



Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Informação nº 778/2021

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Inviabilidade do Projeto de Lei nº 55/2021, anexado à consulta, pois é de iniciativa de parlamentar e cria “Programa” que deve ser implantado pelo Executivo como, claramente, destaca seu conteúdo normativo. Agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Inviabilidade por ser formalmente inconstitucional. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 16.248/2021, parecer sobre o Projeto de Lei de Vereador nº 55/2021, autoria do Vereador Paulo Roldão, ementado nos seguintes termos: “Institui no âmbito do município de Rio Grande o Banco de óculos e dá outras providências”.

Passamos a opinar.

1. O objeto e o âmbito de aplicação da pretendida lei estão contidos nos dois primeiros artigos da proposição, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Grande o Banco de Óculos.

Art. 2º O Banco de Óculos instituído por esta Lei será constituído:

I – por óculos, armações e lentes usados, doados por pessoas física ou jurídica e/ou por óculos, armações e lentes novas,



adquiridos mediante regular processo licitatório a critério da Administração Municipal.

Como se extrai na literalidade dos artigos que indicam o objeto da proposição, o Banco de Óculos a ser instituído pela lei se constitui, em verdade, em um programa de alto cunho social bem idealizado pelo Autor, mas que, como é natural, irá determinar atribuições e despesas a serem desenvolvidas por órgãos e Secretarias da Administração e suportadas por rubricas orçamentárias daquele Poder.

2. De fato, a criação por lei de programas, como é o objetivo do Projeto de Lei em análise ao instituir o “Banco de Olhos”, embora tratem de matéria da competência legislativa local, pois evidente o interesse da comunidade, têm por consequência a geração de atribuições ao Executivo no exercício de sua função de gestão e despesas, como está previsto no art. 7º. Tal circunstância, inclusive, reconhece o proponente nas previsões dos arts. 3º, 4º e 5º. Por essa razão as leis que tenham essa finalidade são de iniciativa privativa do Executivo, pois interferem em atribuições de órgãos da estrutura administrativa do Executivo, o que justifica a previsão do art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado, que estabelece:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



2. Assim, a iniciativa legislativa de tais projetos de lei agride o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que os macula com o vício da inconstitucionalidade formal, precisamente o caso do Projeto de Lei nº 55/2021.

3. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. **2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito.** **3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.** 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de



Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos.** 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, **que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material,** afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015)

4. Por todo o exposto, respondemos à consulta no sentido de que o Projeto de Lei nº 55/2021, por ser de iniciativa do Legislativo e tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo, ou seja, a instituição de Programa a ser implementado por esse Poder, ao qual cabe a função de gestão, como demonstrado e, ainda, gerando despesas, é formalmente inconstitucional, inviável portanto.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7512

☎ (51) 3027 3400

🌐 www.borbapauseperin.adv.br

✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador:

